



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2011
(Apensos os PLs nºs 2.320/11, 2.560/11, 3.330/12, 3.780/2012 e
3.816/2012)

Dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais e artísticos para doadores de sangue.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei em exame, de autoria, respectivamente dos nobres Deputados Sandes Júnior, Eliane Rolim, Paulo Wagner, Onofre Santo Agostini e Márcio Macêdo, tratam da instituição de descontos e isenções para doadores de sangue, e no caso do PL nº 2.560/11, também de medula óssea.

O PL nº 197/11, de autoria do Deputado Sandes Júnior, autoriza o Poder Executivo a instituir a meia-entrada (50% do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário) para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

O PL nº 2.320/11, de autoria da Deputada Eliane Rolim dispõe sobre o desconto de 50% para doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos e de diversão e em inscrições em concursos públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

O PL nº 2.560/11, de autoria do Deputado Paulo Wagner institui a meia-entrada para doadores de sangue ou de medula óssea.

O PL nº 3.330/12 de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares nas universidades federais.

O PL nº 3.780/2012 de autoria do Deputado Márcio Macêdo institui a meia entrada para doadores de sangue e órgãos em locais públicos de cultura, esporte e lazer.

O PL nº 3.816/2012, de autoria do Deputado Francisco Floriano dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais e artísticos para doadores de sangue

Segundo os autores das proposições, as medidas propostas pretendem contribuir para suprir os bancos de sangue (e de medula óssea, no caso do PL nº 2.560/11) dos hospitais e hemocentros que convivem, cotidianamente, com carência de hemoderivados, dando incentivos para aqueles que doarem sangue regularmente – conforme o caso, o benefício da meia-entrada ou a isenção de taxas de inscrição de concursos públicos ou vestibulares.

Nos termos regimentais (arts. 24, inciso II e 54 do RICD), as presentes proposições legislativas foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas.

Cabe, agora, a esta Comissão, a elaboração de parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural das proposições.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 introduziu, entre outros, o Princípio da Cidadania Cultural, consubstanciado no art. 215, *caput*: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O instituto da meia-entrada pode ser compreendido como parte constitutiva dos chamados “direitos culturais”, pois possibilita a alguns segmentos sociais e/ou categorias profissionais a oferta diferenciada de bens e serviços culturais, mediante a redução do preço do ingresso, em estabelecimentos que oferecem cultura, lazer e entretenimento.

Historicamente, no Brasil, o direito à meia-entrada foi conquista dos estudantes desde a década de 1930, cujo objetivo era facultar a eles acesso menos oneroso a bens e produtos culturais em complemento à sua formação educacional. No entanto, não dispomos de uma legislação federal que estabeleça os critérios para a concessão desse benefício. A maioria dos estados e vários municípios brasileiros dispõem de lei específica sobre a concessão da meia-entrada aos estudantes e outros segmentos da sociedade e isso varia de ente federado. Em nível federal, apenas os idosos passaram a ter esse direito assegurado com a Lei nº 10.741, de 2003 - “Estatuto do Idoso”: “A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais” (art. 23).

Essa matéria - a concessão de meia-entrada - tem sido bastante recorrente no âmbito do Congresso Nacional, com a apresentação de vários projetos de lei. Para ilustrar melhor a questão, tramitaram na legislatura passada, mais de dez proposições legislativas com o mesmo teor, objetivando disciplinar o benefício da meia-entrada aos estudantes e outros segmentos sociais. Uma delas- o PL nº 2.431, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Frankemberg e outros a ele apensados, que versavam sobre assuntos similares (benefícios para os doadores de sangue) foi rejeitado pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Comissão de Seguridade Social e Família e, posteriormente, arquivado pela Mesa-Diretora desta Casa Legislativa.

Em relação à isenção de pagamento de taxas nos concursos públicos, cabe destacar que o Decreto nº 6.593/08 trata da matéria, em relação aos concursos promovidos pelo Poder Executivo federal, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.”

Observe-se que o Decreto limita-se aos concursos da esfera federal - não poderia ser diferente, uma vez que para o Supremo Tribunal Federal - STF, cada entidade política - União, Estados, Município e Distrito Federal - deverá estabelecer as regras para isenção em seus respectivos concursos públicos mediante lei.

Por fim, ressaltamos que a doação de sangue constitui um ato voluntário, conforme estabelece a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950. Essa mesma lei já prevê alguns benefícios aos possíveis doadores, como a dispensa de ponto no dia da doação de sangue ao funcionário público civil ou militar. E, não sendo servidor público, o doador voluntário será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria. Para os empregados regidos pelo regime da CLT, fica assegurado o direito de não comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (Decreto-Lei nº 229, de 1967).

Como profissional da área de saúde, considero que a redução ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

pagamento de meia-entrada para os doadores de sangue em eventos de natureza esportiva ou cultural representa uma regalia e que o incentivo maior para a doação de sangue deve ser fundamentado na difusão, por meio de campanhas educativas, de valores como a solidariedade e o bem-comum.

Vale ressaltar, também, que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados está devidamente disciplinada pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, conhecida como “Lei Betinho”. No art. 14, estão previstos, entre seus princípios e diretrizes o seguinte:

“I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue”.

A doação de sangue deve ser, portanto, voluntária e não condicionada a qualquer benefício, regalia ou privilégio, razão pela qual emito parecer contrário aos PLs nºs 197, de 2011; 2.320, de 2011; 2.560, de 2011, 3.330, de 2012; 3.780, de 2012, e 3.816, de 2012.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora